

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

**A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COM AS ALTERAÇÕES À
SISTEMÁTICA DO CPC: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**BRASÍLIA,
JUNHO 2014**

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

**A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COM AS ALTERAÇÕES À
SISTEMÁTICA DO CPC: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil como requisito parcial para obtenção do título pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Profa. Ma. Janete Ricken de Barros

**BRASÍLIA,
JUNHO 2014**

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

**A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COM AS ALTERAÇÕES À
SISTEMÁTICA DO CPC: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil como requisito parcial para obtenção do título pelo Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP.

Brasília – DF, 25 de junho de 2014.

Profa. Ma. Janete Ricken de Barros
Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O acesso à justiça hoje tem um significado mais abrangente que no passado, qual seja: o de atender à ordem jurídica justa – com um processamento adequado, célere e com decisões judiciais efetivas e que resguardem a segurança jurídica. Denota-se, atualmente, no sistema judiciário brasileiro, uma crise instalada em razão do excessivo número de demandas, recursos para os tribunais superiores e, no plano jurisprudencial, a existência de diversas interpretações para situações semelhantes, o que compromete a previsibilidade do direito e contribui para o aumento das demandas e da morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, os operadores do direito e, especialmente o legislador infraconstitucional reformista, buscam alternativas para o aprimoramento normativo a fim de alcançar a duração razoável do processo e com efetividade das decisões, uma vez que o tempo é o grande inimigo daquele que persegue a reparação ou proteção de seu direito. O trabalho em tela enfocará esse desafio da justiça e o esforço legislativo para uma justiça efetiva, abordando o projeto de lei do Novo Código de Processo Civil, mais especificamente, sobre a força vinculativa da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. O texto analisará a proposta de uniformização e estabilização da jurisprudência e a atual realidade brasileira, destacando os principais efeitos da uniformização e estabilidade da jurisprudência, ressaltando a importância da jurisprudência como fonte do direito e a aproximação do sistema jurídico brasileiro *civil law* ao sistema *common law*, como processo de valorização da jurisprudência e um dos caminhos para o desestímulo à litigância, racionalização do duplo grau de jurisdição, celeridade, enfim da efetividade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil - Celeridade e efetividade da justiça - Estabilização da jurisprudência

ABSTRACT

Access to justice today has a wider meaning than in the past, namely: that of meeting the just legal order - through adequate, prompt and effective judicial decisions that safeguard the legal and security processing. It seems, now that the Brazilian judicial system is installed in a crisis because of the excessive demands, amount of recourses to the higher courts and, among their decisions, there is a wide range of different interpretations for similar situations, which undermines the predictability of law and contributes to the increased demands and delay in delivery of judicial services. In this context, jurists, and especially the reformist infra legislative, seek alternatives to the normative improvement in order to achieve a reasonable duration of the process and effectiveness of decisions, since time is the great enemy of those who pursue repair or protection of their rights. This work will focus on the challenge of justice and the legislative effort for effective justice, addressing the bill of the New Code of Civil Procedure, specifically on the binding force of the decisions made by the Superior Court and Supreme Court. The text will examine the proposal for uniformity and stability of jurisprudence and the current Brazilian reality, highlighting their main purposes and consequences along with the importance of case law as a source of law and the approach of the Brazilian civil law legal system to the common law system. This theme will be analyzed as part of the valorization process of jurisprudence and one of the ways to disincentive litigation, promote the rationalization of double jurisdiction, promptness and finally the effectiveness of judicial decisions.

Keywords: New Code of Civil Procedure - Promptness and effectiveness of justice – Stabilization of jurisprudence

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS SISTEMAS JURÍDICOS CIVIL LAW E COMMON LAW	12
1.1 A CRESCENTE FORÇA DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA CIVIL LAW	12
1.2 A jurisprudência como fonte do direito	17
1.2.1 Precedente judicial e jurisprudência dominante	20
1.2.2 A força vinculante da jurisprudência	23
2 AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E CONSEQUÊNCIAS	27
2.1 Princípios da segurança jurídica e igualdade	29
3 PROPOSTAS DO PROJETO DO NOVO CPC (PLS N° 166/2010)	35
4 O SISTEMA DE CONVICÇÃO DOS JUÍZES E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	42
4.1 Princípio do livre convencimento motivado	42
4.2 Uniformização de jurisprudência	44
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Em sua competência de fazer justiça, observa-se que Estado, embora garanta a via judicial do acesso, por vezes, o direito à tutela jurisdicional configura-se uma garantia meramente formal, sem o condão para assegurar a satisfação do direito no caso concreto e, portanto, sem atender o jurisdicionado de forma adequada – com eficiência.

Com efeito, garantir a concretude ao direito à tutela jurisdicional constitui um desafio para o Estado, pois não basta simplesmente assegurar aos cidadãos o acesso à justiça, se ela não for efetiva - eficaz e célere.

Hoje a sociedade brasileira exige cada vez mais uma tutela jurisdicional efetiva, e não uma garantia meramente formal do acesso ao Poder Judiciário.

Essa problemática conduziu o constituinte derivado a elevar a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental para assegurar, além do acesso à justiça, uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente (CF/88, art. 5º LXXVIII).

A Constituição Federal, portanto, obriga o Estado - encarregado de dirimir controvérsias, a garantir o acesso à justiça submetendo-se ao princípio da eficiência.

Em que pese o preceito constitucional, este ainda não corresponde à realidade do Judiciário brasileiro, sendo grandes os esforços dos legisladores e da classe jurídica para encontrar caminhos a fim de tornar efetivo o acesso à justiça, buscando alternativas com aprimoramentos normativos.

Sobre o tema, José Roberto dos Santos Bedaque¹ ensina que processo efetivo é aquele que, além de equilibrar os valores segurança e celeridade, proporciona às partes resultado desejado pelo direito material.

Segundo o jurista, constitui utopia pensar que somente atribuir celeridade é suficiente para alcançar a tão desejada efetividade, pois não se pode obtê-la em

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49-50 (a).

detrimento da segurança, valor igualmente essencial ao processo justo. Afirma ainda que, em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa, e a celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única.²

Alexandre Freitas Câmara³ entende que devem ser buscadas formas para equilibrar a balança, garantindo-se um processo que, tão rápido quanto possível, estabeleça a maior segurança que se possa obter através dos provimentos jurisdicionais.

Para Carlos Alberto Álvaro de Oliveira a efetividade somente se concretizará desde que haja respeito aos valores da justiça, e esta deve ser compreendida, no processo, como:

[...] exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova).⁴

O desafio é encontrar meios para tornar efetivo o acesso à justiça, identificando os óbices a essa efetividade e buscando caminhos para superá-los, resguardando-se a segurança jurídica.

Como se sabe, nos últimos anos o Processo Civil Brasileiro sofreu inúmeras alterações na busca dessa efetividade. Dentre elas, vale citar a utilização do precedente vinculante a exemplo das súmulas vinculantes, a repercussão geral e os recursos especial e extraordinário sob o regime das causas repetitivas.

Em que pese existir ponderações contrárias de alguns doutrinadores⁵ quanto à eficácia desses precedentes vinculantes já previstos no ordenamento jurídico, não

² Idem, ibidem.

³ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. v. 1, p. 225.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento**. Disponível em < <http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em 15/05/2008.

⁵ “Trata-se de uma ideia essencialmente autoritária, centralizadora e culturalmente empobrecedora: autoritária e antidemocrática, porque o Direito se desenvolverá a partir de decisões de uns poucos Ministros dos tribunais superiores; por igual razão, centralizadora, acabando-se com o que ainda resta de federação no Brasil, porque nosso Direito, que já é praticamente todo federal, será obrigatoriamente interpretado de maneira igual, independentemente das condições locais;

se pode negar que ocorreu um significativo “desafogamento” das instâncias superiores.

Com o fito de dar celeridade aos processos e garantir igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados, foi aprovado pelo Senado Federal o projeto de Lei nº 166/2010, onde se pretende atribuir à jurisprudência dos tribunais superiores um caráter vinculativo, diminuindo a distância entre seus enunciados e as normas legais, para que as decisões judiciais observem a impessoalidade e a obrigatoriedade dos precedentes predominantes.

Pretende-se com essa reforma harmonizar o ordenamento jurídico para tornar o acesso à justiça efetivo.

Resta saber se a uniformização e a estabilização da jurisprudência prevista na reforma do Código de Processo Civil resolverá, de fato, a questão da efetividade da justiça.

Daí surgem os seguintes questionamentos: A utilização da uniformização da jurisprudência seria a solução para alcançar a efetividade da Justiça? Caso positivo, restaria prejudicado o sistema de livre convicção do juiz adotado no Brasil?

Com o presente estudo, pretende-se demonstrar a necessidade de se atribuir à jurisprudência do STJ e STF um caráter vinculativo, uniforme e estável, com valorização no âmbito do Poder Judiciário, ressaltando que interpretações desiguais acerca de matérias e fatos semelhantes, além de ferir o princípio da igualdade e da segurança jurídica, não proporciona uma justiça efetiva.

culturalmente empobrecedora, porque as questões jurídicas já não serão objeto de debate – bastará, em cada caso, apontar para a última decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. O que, em última análise, se busca é um sistema que elimine o debate, tornando praticamente inúteis as qualidades mais caracteristicamente humanas dos operadores do Direito: as de ponderar e decidir, de inteligência e de vontade, transformando-os em rebanhos submissos às ordens de seus pastores.” (TESHEINER, José Maria Rosa. **Contra os precedentes obrigatórios**. *Páginas de direito*. Disponível em <<http://tex.pro.br/home/noticias2/258-artigos-dez-2013/6371-contra-os-precedentes-obrigatorios>> Acesso em dez. 2013). No mesmo sentido: “o princípio do *stare decisis* é inimigo do direito” (STRECK, Lênio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional. Da revisão constitucional de 1993 à reforma do judiciário. In: Moura, Agra Walber (coord) *Comentários à reforma do poder judiciário*, p. 152).

Somente a força da jurisprudência pacificada pode assegurar a igualdade de todos perante a lei [abstrata] e também a lei aplicada [norma jurídica individual e concreta].

Além disso, procura demonstrar que a jurisprudência uniforme e vinculante não interfere no livre convencimento e na liberdade de julgar do magistrado.

Nessa linha, o trabalho inicia com uma breve análise sobre os dois sistemas jurídicos ou modelos processuais denominados *civil law* e *common law*, e a influência deste último nas reformas do sistema processual civil brasileiro, destacando o aumento da importância dada à jurisprudência como fonte do direito.

Em seguida, trata do conceito e diferença existente entre precedente judicial e jurisprudência dominante para aferir o critério de decisão que será utilizado para fim de estabilização e uniformização da jurisprudência.

Prossegue pontuando que o sistema de precedentes obrigatórios no Direito Processual Civil Brasileiro, que antes sofria resistência de parte da comunidade jurídica, hoje é adotado sem grande celeuma, servindo – até certo grau, para o desafogamento dos Tribunais Superiores.

Superada essa fase, destaca a ausência de harmonização da jurisprudência pelo Poder Judiciário e suas consequências negativas para efetividade da justiça e a necessidade de mudanças.

Faz, ainda, um breve estudo dos dispositivos do Projeto e aborda a questão da obrigatoriedade da estabilização da jurisprudência *versus* a questão prática de aplicação do sistema processual quanto ao princípio do livre convencimento do juiz.

1 OS SISTEMAS JURÍDICOS CIVIL LAW E COMMON LAW

1.1 A CRESCENTE FORÇA DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA CIVIL LAW

Relevante destacar neste trabalho, inicialmente, a diferença existente entre os dois sistemas jurídicos dominantes *civil law* e *common law*, a fim de esclarecer a importância dada por cada um à jurisprudência como fonte do direito e a influência desta na reforma do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em uma análise acerca dos sistemas, Teresa Arruda Alvim Wambier esclarece:

Os sistemas de *civil law* são quase que inteiramente baseados na lei escrita, codificada ou não [...]. Um dos princípios básicos deste sistema é o princípio da legalidade, que significa que os juízes têm que decidir os casos de acordo com a lei escrita [...]. Por sua vez, o *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano [...]. O *common law* era composto de costumes “geralmente observados pelos ingleses”. Esta é a origem do nome *common*, pois as decisões eram baseadas nos costumes. Hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes) e os costumes só têm valor se encampados por um precedente [...]. O direito inglês é composto de dois elementos principais: *common law* (incluindo a equity) e lei escrita [...] e o sistema de precedentes vinculantes se aplica, no *common law*, mesmo quando o juiz decide com base na lei [...]. Usa-se a expressão *common law*, nos dias de hoje, para mostrar o contraste que existe entre o *civil law* e o *common law*. Este contraste significa que no *common law* o direito é feito pelo juiz (judge-made law), e no *civil law*, quem cria o direito é o Poder Legislativo. No entanto, nos sistemas de *common law*, os precedentes vinculam tanto no campo das decisões em que o juiz cria a regra quanto naquelas em que o juiz aplica a lei.⁶

No sistema *common law* há a concepção de que os casos iguais devem ser decididos da mesma forma, pois sendo a jurisprudência uniforme e estável, tem-se a indispensável previsibilidade, ou melhor, a segurança jurídica.

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law**. *Ideias e Opiniões*, ano 7, n. 15, s.l. out. 2009, p. 2.

Nesse sistema, a fonte primordial do direito é a jurisprudência, sendo o precedente judicial elemento fundamental e, em regra, com força vinculante.

Com efeito, os países que adotam o sistema *common law* elegem também a teoria do *stare decisis*, cujo fundamento atribui aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações análogas.⁷

De acordo com a teoria do *stare decisis*, o precedente judicial possui duas características básicas: a força obrigatória atribuída aos precedentes e a ideia de hierarquia funcional que rege a aplicabilidade dos precedentes.

Assim, a decisão anteriormente prolatada possui força vinculante obrigatória, constituindo o que se chama de *binding precedente*, e uma vez firmado entendimento judicial sobre determinada matéria, o mesmo deve ser obrigatoriamente observado, pois os juízes estarão a ele vinculados.

Acerca da questão, José Rogério Cruz e Tucci esclarece que esses precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior. Diz o doutrinador que essa sistemática hierárquica da vinculação do precedente influi no estilo do julgamento caracterizado pela “auto-referência” jurisprudencial, devendo a fundamentação de uma decisão fazer expressa referência à decisão precedente do próprio órgão ou de tribunal superior.⁸

Dessa feita, a obrigatoriedade do precedente judicial ocorre em relação ao caso em análise e também em relação aos futuros casos análogos pendentes de julgamento.

Ao discorrer sobre o tema, Osmar Mendes Paixão Côrtes ressalta as seguintes diferenças entre os sistemas:

Em síntese, pode-se afirmar que a regra do direito na Inglaterra tem um caráter diverso da do sistema romano-germânico. Neste, a regra é marcada pela generalidade, é elaborada em cima de princípios desenvolvidos pela doutrina, e objetiva regular as condutas na sociedade. No direito inglês, a regra deve ser apta a dar, de forma

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 160.

⁸ *Ibidem*, p. 12-13.

imediate, a solução de um litígio. Os juízes têm a preocupação de resolver determinado caso concreto e, quando várias decisões já foram tomadas em um mesmo sentido, podem utilizá-las como precedentes ou até reconhecer um princípio.⁹

Como se verifica, o sistema *civil law*, por sua vez, é distinguido pela generalidade e tem alicerce na lei escrita, codificada ou não. Um dos princípios básicos deste sistema é o princípio da legalidade, que significa que os magistrados devem decidir os casos de acordo com a lei escrita.

O *civil law* apresenta como ponto 'negativo' a tentativa de regular todas as possibilidades fáticas em uma norma, como se todas as variáveis pudessem ser de fato previstas.

Já *common law*, por outro lado, apresenta a desvantagem de, frequentemente, inviabilizar uma visão mais ampla das instituições e pelo apego ao caso concreto.

É certo afirmar que a segurança e a previsibilidade são valores almejados por ambos os sistemas, apesar de terem percorrido caminhos diversos na tentativa de alcançá-los.

No *civil law* tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto, no *common law*, por nunca ter existido dúvida de que aos juízes compete interpretar a vontade da lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, considerou-se a força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade.¹⁰ Entretanto, não se pode afirmar que o precedente judicial é pouco importante para os países que adotam o *civil law*, embora, sem dúvida, estes tenham maior relevância nos países de *common law*.

Sobre a vinculatividade dos precedentes no sistema de *common law* e da lei no sistema *civil law*, Teresa Arruda Alvim Wambier destaca:

É importante salientar que o sistema de precedentes vinculantes se aplica, no *common law*, mesmo quando o juiz decide com base na lei. O juiz fica, portanto, adstrito a adotar a interpretação da lei pela qual

⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO**. Curitiba, n.49, abril/maio 2009, p. 35.

terá optado o juiz que decidiu caso idêntico, anteriormente [...]. No entanto, nos sistemas de *common law*, os precedentes vinculam tanto no campo das decisões em que o juiz cria a regra quanto naquelas em que o juiz aplica a lei. [...]. Para os ingleses, o sistema de precedentes vinculantes é aplicado na Inglaterra na sua versão mais rígida. Precedentes devem ser seguidos se não houver razão séria para que sejam abandonados. É comum que o juiz, mesmo não concordando com a regra constante do precedente, decida de acordo com ele, por apego à necessidade de preservar a igualdade. Por fim, é conveniente registrar que tal rigidez não existe em todos os países de *common law*. Afastar um precedente e criar outro no seu lugar (*overruling*) é muito mais comum, por exemplo, nos Estados Unidos do que na Inglaterra [...] os sistemas de *civil law* são quase que inteiramente baseados na lei escrita, codificada ou não. Precedentes não são vinculantes, em regra. Um dos princípios básicos deste sistema é o princípio da legalidade, que significa que os juízes têm que decidir os casos de acordo com a lei escrita. A rigidez que se poderia esperar encontrar nos sistemas de *civil law*, como uma de suas principais características, tem um contrapeso que pode gerar desequilíbrio (como ocorre no Brasil): juízes podem decidir de acordo com suas próprias opiniões sobre o sentido da lei. Além disso, a rigidez é suavizada por algumas técnicas empregadas na redação das leis, que consistem na inclusão de conceitos tidos como vagos indeterminados ou abertos e de cláusulas gerais. Ademais, cada vez mais frequentemente princípios jurídicos, que são verbalmente formulados com auxílio de expressões propositadamente vagas, integram os raciocínios jurídicos. Vê-se, pois, que os parâmetros em que se baseiam as decisões dos juízes nos sistemas de *civil law* são bem menos seguros e mais flexíveis [...]. As leis não são mais as mesmas, os raciocínios jurídicos são permeados de princípios jurídicos e o juiz pode decidir de acordo com a sua convicção. Esta foi a versão que se entendeu conveniente adotar nos sistemas de *civil law*, para que o direito pudesse absorver e neutralizar a complexidade, já referida, das sociedades contemporâneas. Por isso, hoje se compreende o princípio da legalidade não mais como sendo um excessivo apego à letra da lei. Entende-se, atualmente, que a lei vincula, do modo como é vista aos olhos da doutrina e da jurisprudência predominante. Isto quer dizer que a lei não precisa ser sempre compreendida e obedecida em seu sentido literal.¹¹

Verifica-se que os dois sistemas jurídicos estão se aproximando e ficando mais flexíveis, especialmente o *civil law*, ante a necessidade de adequação do direito à realidade, deixando o excessivo apego à lei para valorizar a jurisprudência.

O *civil law*, no Brasil, se rendeu a importância da utilização da jurisprudência, especialmente em razão do constitucionalismo, visto que a lei perdeu sua supremacia submetendo-se à Constituição. Destarte, “a atividade dos juízes do *civil*

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 3-8.

law se tornou bem parecida com a dos juízes do *common law*, de forma que se passou a controlar as leis através da Constituição.”¹²

Como visto, apesar da diversidade entre os sistemas de *common law* e de *civil law*, cada vez mais tem havido influência mútua, pois, ao mesmo tempo em que os países de *common law* têm se utilizado, em determinados casos, do papel persuasivo da jurisprudência, e adotado textos codificados, os países de *civil law* têm, em algumas situações, atribuído ao precedente judicial eficácia vinculante.

Essas influências demonstram que o momento é de desconstrução de padrões, o que torna, no Brasil, o ambiente propício para a criação de soluções inspiradas no sistema *common law*.

Sobre o tema, Rodolfo Camargo Mancuso menciona que "a dicotomia entre as famílias jurídicas *civil law*/*common law* hoje não é tão nítida e radical como o foi outrora, sendo visível uma gradativa e constante aproximação entre aqueles regimes".¹³

O que se observa é uma transformação dos sistemas para um sistema híbrido. No Brasil já foram adotados, a título de exemplo, os seguintes precedentes vinculantes: as decisões do STF acerca da repercussão geral; as decisões do STF em recurso extraordinário, versando sobre causas repetitivas e as súmulas vinculantes.

Tal fato demonstra que os sistemas não são mais puros, de forma que o *civil law* tem seguido institutos com características do *common law* e vice-versa.

Exsurge com clareza que há uma inclinação de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos e, pelo que se observa o caminho agora é da afirmação de uma versão potencializada da jurisprudência, valorizando-se as decisões dos tribunais superiores no intuito de preservar a igualdade, a celeridade e a própria noção de sistema.

¹² Idem, ibidem.

¹³ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 185.

É nesse norte que segue a nova reforma do Código de Processo Civil, com a valorização e uniformização da jurisprudência.

O projeto de Lei nº 166/2010 pretende atribuir à jurisprudência do STJ e do STF um caráter vinculativo com o intuito de diminuir a distância entre seus enunciados e as normas legais.

Busca-se a uniformização e estabilização da jurisprudência para possibilitar a segurança jurídica e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, impedindo que uma mesma questão jurídica seja julgada de modo diferente, com posicionamentos antagônicos, por órgãos distintos. Com essa harmonização da jurisprudência teríamos uma decisão “mais justa” e célere do Poder Judiciário.

Sem dúvida, a procura por uma jurisprudência uniforme e valorizada se mostra imperiosa até mesmo em se tratando do sistema *civil law*, adotado no Brasil, dada a necessidade de coerência no momento da aplicação da lei.

Ademais, convém ressaltar que os processos, geralmente, são decididos em grau de recurso e não se pode fechar os olhos para essa realidade do sistema – que incentiva de recorribilidade. Daí a necessidade de se observar a jurisprudência que se consolida nos tribunais.

Não resta dúvida de que a jurisprudência é a fonte do direito que vem ganhando mais espaço no sistema *civil law* e, no Brasil, ganhou força com as últimas reformas do Código de Processo Civil, e agora com o projeto de Lei nº 166/2010, na busca por um sistema mais racional e com efetividade da justiça.

1.2 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO

Como vimos, no sistema *civil law* há uma tendência de se atribuir maior importância as decisões judiciais, fazendo da jurisprudência verdadeira fonte de direito.

Em um sistema em que, em princípio, somente a atividade legislativa era fonte jurídica, as decisões dos Tribunais passaram a ter mais importância, especialmente no Brasil depois das reformas do Código de Processo Civil.

Acerca da questão, as posições doutrinárias são divergentes. Para Greco Filho, é possível dividir em duas correntes doutrinárias a concepção acerca da jurisprudência enquanto fonte do direito, quais sejam: 1) a que reconhece sua função criadora de normas, e 2) a que entende que a jurisprudência se limita a reconhecer e declarar a vontade concreta da lei.¹⁴

Cândido Rangel Dinamarco entende que a jurisprudência não é fonte de direito, mas chama a atenção para o fato de que a essência da função jurisdicional é a solução dos conflitos concretos, de forma que inexistiria, portanto, a criação de normas gerais e abstratas. Admite, ainda, que a jurisprudência exerce grande influência sobre os futuros julgadores.¹⁵

Sobre o assunto, Ernesto Netto esclarece:

Dentro da doutrina Clássica, jurisdição é o ato de mera aplicação do Direito, o juiz é a “boca da lei” (escravo da lei), dela não se podendo afastar. Deverá aplicá-la tal como está redigida, o magistrado é uma “máquina de subsumir”. Dessa teoria resulta que o juiz não pode ser elevado a órgão ordenador da conduta social e a jurisprudência não pode ser identificada como fonte do Direito. O juiz é simples intermediário que faz a transição do texto legal para o caso concreto. Já para a teoria moderna, a jurisdição é valorizada como fonte do Direito, o juiz é dotado de um poder criativo fundamentado na lei, sendo exemplo a equidade na qual se encontra uma transferência do poder de legislar do Legislativo para o Judiciário.¹⁶

O fato é que, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento de que jurisprudência figura como fonte direta e imediata do Direito é reforçado em razão de sua progressiva aproximação ao sistema *common law*, e devido a utilização de mecanismos de uniformização jurisprudencial, das súmulas dos tribunais superiores e daquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal, com a previsão legal da súmula impeditiva de recurso e a positivação constitucional da súmula vinculante.¹⁷

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 2**. 11.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 369.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.102.

¹⁶ NETTO, Ernesto. **A influência da jurisprudência no direito brasileiro - Parte I**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>. Acesso em 10/mar/2011.

¹⁷ Idem, ibidem.

De acordo com Maria Helena Diniz, a jurisprudência é fonte do Direito porque influencia na produção de normas individuais e participa da produção do fenômeno normativo, apesar da sua maleabilidade.¹⁸

Com efeito, não há como negar o caráter normativo dessa atividade judicial e sua importância em razão de seu papel revelador e transformador do direito, sendo, portanto, verdadeira fonte do direito.

Derivada do latim - *jurisprudencia*, a palavra significa prudência do direito, tomada a expressão prudência como virtude intelectual voltada para a prática, para a ação honesta, leal e justa.¹⁹

Segundo Washington de Barros Monteiro, a jurisprudência é a “precursora e inspiradora, que alumia juristas e legisladores, o fio de Ariadne, que afasta a incerteza, conduzindo-nos, com mão segura, à trilha certa da verdade.”²⁰

Pode-se afirmar que, dentre as fontes do direito, a jurisprudência no Brasil vem conquistando, a cada dia, maior relevância, tanto no texto constitucional, através de emendas que disciplinaram a reforma do Judiciário brasileiro, quanto nas leis infraconstitucionais - diante da nova reforma do Código de Processo Civil.

A reforma do CPC segue no sentido de conferir maior poder aos Tribunais Superiores, especialmente no que concerne ao efeito vinculante de suas decisões e à uniformização da jurisprudência no geral.

Segundo o inciso IV do artigo 847 do Novo CPC, somente a força da jurisprudência uniforme e estável pode assegurar isonomia de fato perante a lei aplicada.

Resta saber qual seria a jurisprudência referida no projeto de Lei nº 166/2010. A jurisprudência dominante ou precedente judicial?

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 269.

¹⁹ MATA-MACHADO, Edgar Godoy. **Elementos de teoria geral do direito**. Rio de Janeiro: Vega, 2001.

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Da Jurisprudência**. Revista Forense, n. 202, abr./jun./1963, p. 374.

Para essa questão, cabe distinguir o precedente judicial da jurisprudência dominante, que são institutos peculiares ao sistema de *common law* e *civil law*, respectivamente.

1.2.1 Precedente judicial e jurisprudência dominante

Pode-se definir precedente judicial como decisão que serve de parâmetro nos posteriores julgamentos de casos análogos sempre que tenha certa capacidade de adaptação ao futuro²¹. Ou seja, trata-se de decisão judicial cujo núcleo essencial servirá como norte para o julgamento posterior de casos análogos.

Com efeito, o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina²², e cujo conteúdo, por suas qualidades, tem o poder de se impor perante outras causas como modelo para a resolução de novos litígios.

Convém ressaltar que não se trata de qualquer decisão judicial, mas somente aquelas que têm potencialidade de se firmarem como padrão para orientar os operadores do direito e os jurisdicionados.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “o que caracteriza a eficácia absolutamente vinculante é a circunstância de o juiz não poder revogar a decisão, ainda que tenha bons fundamentos para não respeitá-la.”²³

Com o precedente busca-se produzir uma ‘norma jurídica’ que tenha alcance para os inúmeros casos análogos futuros, a fim de assegurar maior previsibilidade na aplicação do direito e tratamento igualitário aos jurisdicionados.

No tocante à jurisprudência dominante, não é tarefa fácil conceituá-la.

Para Cândido Rangel Dinamarco o conceito de jurisprudência dominante é indeterminado e, para aplicá-lo adequadamente, devem os relatores e os tribunais

²¹ VIVEIROS, Mauro. O Precedente no Controle de Constitucionalidade Brasileiro: visita ao modelo Norte Americano. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**. Ano 4, n. 6, jan./jun. 2009, p. 135-151.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 216.

²³ MARINONI, *ibidem*, p.112

ter a consciência de que inexistem um critério quantitativo que seja suficiente para sua especificação ou um critério objetivo que possa ser aplicado sempre.²⁴

O jurista afirma, ainda, que “tem-se como jurisprudência dominante em dado tribunal uma linha de julgamentos significativamente majoritária em seus órgãos fracionários, ainda que não pacífica.”²⁵

Assevera que “a existência de decisões contrárias, ou de votos vencidos, não retira a essas linhas vitoriosas a condição de jurisprudência dominante, embora deva ser levada em conta para a verificação sobre a realidade da prevalência da jurisprudência no sentido majoritário.”²⁶

Sobre a questão o professor Henrique Araujo Costa destaca:

Interessante notar que a doutrina e a jurisprudência se utilizam dos termos predominante, dominante e pacífica para adjetivar a jurisprudência uniforme, iterativa. É possível argumentar que, quando se diz pacífica, quer se demonstrar a inexistência de julgados em sentido contrário; diferentemente, quando se diz predominante ou dominante assinala-se a existência de uma grande quantidade de julgados em um determinado sentido, mas em menor número do que se se considerasse a jurisprudência pacífica. Contudo, verifica-se que os termos são utilizados indiscriminadamente para designar jurisprudência uniforme e reiterada. Não parece exagero sustentar-se que a jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. É aquela que diz respeito a um número tal de acórdãos, que permite a inferência no sentido de que a opinião do tribunal àquele respeito não deve mais alterar-se.” (Teresa WAMBIER, Os Agravos (...), p. 443. Cf. Priscila Kei SATO. Jurisprudência (Pre)Dominante. In: Aspectos (...), 2a série.).²⁷

Para a professora Gisele Leite, a concepção contemporânea de jurisprudência pode ser identificada através de três maneiras:

a) no sentido comum ou vulgar, que seria a totalização do resultado final da função jurisprudencial do Estado; b) no sentido mais técnico que seria sequência ordenada de decisões sobre uma determinada matéria perante o mesmo Tribunal; c) seria o destaque da tese fixada

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

²⁵ Idem, ibidem.

²⁶ Idem, ibidem.

²⁷ COSTA, Henrique Araújo. **Conceito de jurisprudência dominante**. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/leis/codigo-de-processo-civil/livro-i-do-processo-de-conhecimento/titulo-x-dos-recursos/capitulo-vii-da-ordem-dos-processos-no-tribunal/art-557/?dialogo>> Acesso em 26/12/08.

na resolução de um determinado caso concreto projetando seus efeitos em face de outras demandas virtuais ou pendentes.²⁸

A jurisprudência dominante²⁹ representaria, portanto, uma tese afirmada em certo caso ou como sendo várias decisões judiciais no mesmo sentido que são proferidas em uma determinada matéria.

Como se observa, precedente judicial e jurisprudência dominante são institutos distintos.

Michelle Taruffo, mencionado no artigo publicado por Gisele Leite³⁰, entende que a diferença se daria primeiramente no plano quantitativo, pois o precedente se refere a uma decisão relativa, ou seja, a um caso particular, enquanto que a jurisprudência aponta para reiterados casos julgados. No aspecto qualitativo, os países que adotam o precedente judicial, este é elaborado com o escopo de proporcionar ao próximo julgador a capacidade de conferir quais fatos do primeiro caso para assim verificar se estes se assemelham ou não ao caso pendente de julgamento.

Feitas essas considerações, verifica-se que o projeto do Novo Código de Processo Civil menciona apenas jurisprudência no “caput” do art. 847. Entretanto, em seus incisos, menciona jurisprudência dominante e pacificada. Vejamos:

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

²⁸ LEITE, Gisele. **Considerações didáticas sobre a súmula vinculante**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 Ago. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/195245>. Acesso em: 09 Jun. 2014.

²⁹ LEITE, Gisele. **Esclarecimentos didáticos sobre a uniformização da jurisprudência**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 Jul. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/190685>. Acesso em: 09 Jun. 2014.

³⁰ LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Common Law à brasileira. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3035, 23 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20262>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Para J. J. Calmon de Passos:

[...] pouco importa o nome de que ela se revista - súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de jurisprudência ou o que for, obriga. Um pouco à semelhança da função legislativa põe-se, com ela, uma norma de caráter geral, abstraía, só que de natureza interpretativa [...] a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, sob pena de retirar-se dos tribunais superiores precisamente a função que os justifica.”³¹

O certo é que a jurisprudência do STJ e STF necessita ser coerente para servir como norte para os julgamentos de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar os princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Essa nova sistemática que contempla força vinculativa as decisões dos tribunais superiores, notadamente STJ e STF, ainda será questão de muitas discursões dos operadores do direito até que se estabeleça um parâmetro a ser seguido.

O que se destaca com essa reforma é a força que se deseja atribuir à jurisprudência. Procura-se, com a sua aplicação, diminuir os litígios e os inconvenientes da incerteza do direito aplicado, visto que, em tese, já se saberia qual o resultado das controvérsias através dos julgados.

A jurisprudência ganha espaço e força na busca da eficiência da justiça brasileira. Estamos diante de mais uma experiência de ‘ensaio e erro’ ou ‘ensaio e acerto’ na busca de um modelo racional e eficiente de justiça que atenda ao clamor da sociedade brasileira.

Nesse busca, se constata que, a cada reforma do Código de Processo Civil, as decisões dos tribunais superiores ganham força vinculante.

1.2.2 A força vinculante da jurisprudência

³¹ PASSOS, J.J. Calmon de. **Súmula vinculante**. Gênesis- Revista de Direito Processual Civil, n. 6, set/dez 1997, Curitiba: Gênesis, 1997, p. 633.

As reformas do Código de Processo Civil e a progressiva inclusão do precedente obrigatório em nosso ordenamento jurídico fazem parte de um contexto social que busca uma justiça mais igualitária, segura, célere e eficaz, ante a crescente multiplicação das demandas repetitivas e recursos intermináveis.

No tocante à jurisprudência, ainda se constata o excesso de divergência jurisprudencial e a prevalência do chamado precedente persuasivo que, para ter autoridade, está sujeito à posição do tribunal, o conceito do juiz, a atualidade da decisão, a qualidade da fundamentação e outros fatores.

Assim, o que deveria ser persuasivo não é na maioria das hipóteses, pois juízes e tribunais, muitas vezes, não se julgam obrigados a respeitar os precedentes dos tribunais superiores. Situação ainda pior ocorre quando o juiz ou tribunal abandona as suas próprias decisões, alterando seus entendimentos com frequência.

Hoje, as litigâncias repetitivas e os inúmeros casos de decisões diferentes proferidas para casos semelhantes conduzem à necessidade de se adaptar as regras processuais a essa uniformização da jurisprudência, a fim de combater a “jurisprudência lotérica”, como bem pondera Eduardo Cambi:

A ideia da *jurisprudência lotérica* se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.³²

Segundo Leonardo José Carneiro da Cunha “não se deve admitir que alguém, na mesma situação de outrem, tenha solução judicial diferenciada da que lhe fora conferida”³³, sob pena de configurar verdadeira afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.³⁴

³² CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

³³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**: programa de Pós-Graduação em Direito. Pouso Alegre, MG. v. 25, n. 2, p. 235-268, jul./dez. 2009..

³⁴ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, [...].

Em reformas anteriores, foram inseridos alguns institutos utilizados no sistema jurídico brasileiro que possuem eficácia obrigatória como é o caso, por exemplo: das súmulas vinculantes; das decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade; das decisões do STF acerca da repercussão geral e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que representem sua jurisprudência uníssona.

É certo que existem críticas³⁵ à tese dos precedentes obrigatórios, os quais seriam autoritários e engessadores e não conseguiriam soluções para lidar com os principais problemas da prática jurídica, pois, embora possam prever as hipóteses de aplicação da lei, seriam incapazes de dar conta do problema da indeterminação do direito, ou seja, das diversas situações apresentadas pela sociedade moderna.

Em sentido contrário³⁶, entende-se que o uso dos precedentes vinculantes pode gerar uma série de vantagens, dentre as quais se destacam: segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, igualdade, garantia de imparcialidade do juiz, desestímulo à litigância e maior eficiência do Judiciário.

Em que pesem as críticas, estamos no caminho da liturgia dos precedentes - da força vinculante da jurisprudência.

Todavia, a realidade mostra que ainda não há uma uniformização ou harmonia da jurisprudência no Brasil e esta sequer apresenta segurança jurídica aos jurisdicionados³⁷, por ser constantemente alterada. Por certo, essa desatenção à

³⁵ TESHEINER, José Maria Rosa. **Contra os precedentes obrigatórios**. *Páginas de direito*. Disponível em <<http://tex.pro.br/home/noticias2/258-artigos-dez-2013/6371-contra-os-precedentes-obrigatorios>> Acesso em dez. 2013

³⁶ Em sua obra acerca do tema, Marinoni dedica um inteiro capítulo a discorrer sobre as vantagens de se adotar um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, além de refutar os argumentos contrários ao tema. O autor ressalta a experiência trazida pelos precedentes; o respeito ao passado e a suas vantagens para o futuro e para o Estado de Direito; a maior garantia de previsibilidade, estabilidade, segurança jurídica, confiança, igualdade, coerência da ordem jurídica, garantia de imparcialidade, definição de expectativas, possibilidade de orientação jurídica, desestímulo à litigância, favorecimento de acordo, despessoalização de demandas, racionalização do duplo grau de jurisdição, maior eficiência do Poder Judiciário, contribuição à duração racional do processo e economia de despesas, entre outros motivos. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. Capítulo II, p. 103- 211.

³⁷ “Se o Poder Judiciário respeita seus precedentes, o jurisdicionado tem segurança jurídica quanto à legalidade ou ilegalidade dos negócios que realiza em consonância com os termos da norma legislada e da norma julgada. Se, de outro lado, o Poder Judiciário admite a dispersão de entendimentos, todo negócio acaba se transformando num labirinto, pois, o cidadão sabe como entra, mas jamais tem certeza de como sairá e se sairá. Dito por palavras outras, o respeito aos

jurisprudência é um dos obstáculos para o afeiçoamento do ordenamento jurídico, como veremos no capítulo a seguir.

precedentes funciona como uma bússola a guiar o caminho dos jurisdicionados. O desrespeito, de outro lado, importa em deixá-los totalmente desorientados.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. p. 574).

2 AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E CONSEQUÊNCIAS

Denota-se, no sistema judiciário brasileiro, a existência de uma crise instalada em função do excessivo número de demandas e recursos para os tribunais superiores.

No plano jurisprudencial, estamos diante de uma verdadeira “loteria”, na qual a vitória ou a derrota em uma causa estão relacionadas ao juiz ou tribunal que irá julgar o processo, porquanto, diante de uma mesma regra jurídica ou princípio, existem interpretações diferentes.

Não é incorreto afirmar que no Brasil muitas das decisões dos tribunais superiores não são observadas pelos magistrados de primeiro e segundo grau, ao fundamento de que as jurisprudências do STJ e do STF não possuem efeito vinculante e, portanto, não são obrigatórias.

Ademais, prevalece o entendimento de que o poder institucional do magistrado não pode ser limitado pelas instâncias superiores, em razão da liberdade para decidir segundo o seu próprio convencimento motivado.

Em sua grande maioria, as decisões dos tribunais e magistrados não prezam pela uniformização – sequer no mesmo órgão julgador, e esse fator estimula a recorribilidade e o ingresso de ações, pois sempre haverá a possibilidade de que a parte encontre um julgador que tenha o posicionamento que atenda aos seus interesses. Para isso, existem jurisprudências diferentes para situações semelhantes.

Pode ocorrer de o jurisdicionado ingressar com ação e fundamentá-la em um entendimento jurisprudencial firmado nos tribunais superiores, porém, durante a tramitação do seu processo essa orientação é modificada ou não adotada pelo magistrado, o que acarreta perplexidade, desapontamento e insegurança jurídica.

Teresa Arruda Alvim Wambier alerta-nos para esse problema:

Ao que parece, o legislador brasileiro já se apercebeu: não é saudável que convivamos com tribunais decidindo concomitantemente, de forma diferente, a mesma questão. (...) A

jurisprudência dominante e a súmula do STJ ou do STF, como parâmetros para a decisão (...) só podem gerar resultados saudáveis, se os Tribunais Superiores deixarem de alterar suas decisões. Caso contrário, ousaríamos dizer que a quase todas essas inovações poderão ser consideradas um desastre. (...) Admitirem-se decisões diferentes concomitantes ou, ainda, as tais "grandes viradas", é negar o Estado de Direito, é estimular a propositura de ações e o ato de recorrer. A quem interessa esta situação? É necessário que a população possa confiar nas decisões do STF, em suas súmulas, ainda que não vinculantes. O mesmo se diga quanto às decisões do STJ. Deve haver uma jurisprudência firme das cortes, e não pessoal, de cada um dos seus Ministros.³⁸

Para Evaristo Aragão Santos, a desatenção dos tribunais superiores à sua própria jurisprudência pacificada, gera "a desatenção ao posicionamento do sistema, encorajando o jurisdicionado a buscar a tutela almejada até a última manifestação possível do Judiciário."³⁹

O doutrinador prossegue afirmando que essa situação "acaba gerando não apenas mais volume de demandas, mas mais julgamentos díspares, os quais, por sua vez, encorajarão, mais ainda, essa postura de resistência ao entendimento já fixado pelo sistema, renovando as expectativas daqueles que contra ele reagem e assim por diante."⁴⁰

No mesmo sentido, Marco Antônio Botto Muscari:

Aos menos avisados o dissenso pretoriano pode parecer uma demonstração da riqueza da atividade judicante, frente às diversas situações que a vida produz, permitindo inúmeros enfoques para a análise de um dado problema. Exame mais detido, porém, leva-nos à conclusão de que o ordenamento de um país deve ser uniforme. Alterando-se as condições culturais, econômicas, políticas e sociais de uma nação, é natural e até desejável o cambiamento da interpretação de certa norma, mesmo que permaneça intocado o seu teor literal. Entretanto, se num mesmo instante juízes diversos entendem que determinada regra é e não é aplicável a casos substancialmente iguais, conclui-se sem dificuldade que houve a consagração de injustiça neste ou naquele feito. Visando evitar situações como esta é que se instituem mecanismos tendentes à uniformização da jurisprudência.⁴¹

³⁸ WAMBIER, op. cit., p. 04.

³⁹ SANTOS, Evaristo Aragão. **Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento "antecipado" do processo e do procedimento monitorio**. Revista de Processo, São Paulo, n. 181, 2010, p. 58.

⁴⁰ Idem, ibidem.

⁴¹ MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante** – Editora Juarez de Oliveira. 1999, p. 34.

Diante dessa realidade, sem dúvida, convém repensar essa mentalidade acerca do sistema, sob pena de incorrer sempre em ausência de efetividade, violação do princípio da igualdade e também insegurança jurídica.

2.1 Princípios da segurança jurídica e igualdade

A ideia do Novo Código de Processo Civil é a de que os tribunais superiores profiram decisões para afeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de concretizar plenamente a igualdade aos jurisdicionados. Vale dizer que essa igualdade possui caráter não só formal, mas também material, devendo ser aplicada tanto com relação à norma quanto ao caso concreto.

Consoante nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes⁴².

Com efeito, não há como negar que o tratamento desigual traz insegurança jurídica, uma vez que o jurisdicionado, ao ingressar com uma ação judicial, não tem como saber, em meio a essa loteria judicial, se será beneficiado ou não pela decisão futura.⁴³ Além disso, saber que seu processo foi julgado de modo diverso do entendimento de outros casos semelhantes, gera insatisfação, sentimento da injustiça e até mesmo desconfiança com relação à credibilidade do julgador.

É certo que cada caso é um caso e dependendo das especificidades pode ocorrer variações, todavia, saber que sua ação foi decidida da mesma forma que outras semelhantes, seja o resultado positivo ou não, confere um efeito de segurança aos jurisdicionados.

Assim, se um caso analisado for similar a outro anteriormente julgado pelos tribunais superiores, cabe ao magistrado zelar pelo entendimento sedimentado e reiteradamente aplicado pelos tribunais superiores a fim de

⁴² DE MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p 10.

⁴³ MARINONI, op. cit., p. 180.

conferir credibilidade às decisões, estabilidade ao direito, maior segurança jurídica e pacificação social, levando-se em consideração que a sua função pública jurisdicional deve observar o princípio da impessoalidade.⁴⁴ Salvo se outra solução jurídica se mostrar inafastável, é recomendável observar o princípio da obediência à jurisprudência dos tribunais superiores.

Como leciona Cândido Dinamarco, “a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social. [...] há de aceitar que direito e processo compõem um só sistema voltado à pacificação de conflitos.”⁴⁵

Vale dizer, ainda, que a diversidade de casos não afasta a identidade das questões de direito que demandam igual tutela jurisdicional, de maneira que a solução dada aos casos semelhantes somente deve ser afastada quando outra questão de direito se imponha de modo relevante na resolução da controvérsia sob o qual se fundamenta.⁴⁶

Atualmente, com a flexibilidade das decisões, há um aumento do número de demandas e recursos, bem como deixa margem para corrupção no Judiciário, visto que existem decisões diversas para o mesmo tema e sempre haverá a possibilidade de alteração do entendimento jurisprudencial.

Essa insegurança traz consigo a descrença dos jurisdicionados em uma solução justa, colocando em dúvida a confiança posta no Judiciário do qual se espera a entrega de uma justiça efetiva.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier destaca:

[...] na prática, não raro, a orientação não é seguida pelos órgãos judiciários de primeiro e de segundo grau. Em razão dessa oscilação

⁴⁴ **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL** – RBDPro. Belo Horizonte. Ano 19. N. 74. p.19-39, abr./Jun. 2011.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 198.

⁴⁶ A discussão acerca da particularidade de cada caso é argumento corrente contra a vinculação, muito discutido especialmente no tocante à adoção das sumulas vinculantes. Entretanto, prevaleceu o entendimento de que de fato a maioria das questões é sempre a mesma, e, segundo Ellen Gracie Northfleet “impossível sustentar que processos dessa natureza devam prosseguir congestionando o Poder judiciário, e percorrendo suas diversas instancias” (NORTHFLEET. E. G.. Ainda sobre o efeito vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília. V.33, p 134, jul./set 1996).

jurisprudencial, os jurisdicionados se vêem motivados a tentar uma solução mais compatível com a sua própria concepção a respeito da tese jurídica em questão. Vale dizer, diante da instabilidade do sistema, o cidadão busca uma interpretação que mais favoreça seus interesses, o que aumenta o número de demandas e recursos no Judiciário.⁴⁷

Na mesma obra o jurista assevera, também, que é necessária, e até mesmo desejável, a diversidade de entendimentos judiciais, já que, para a compreensão a respeito de determinada tese de direito, o tempo e as divergências são necessários para que a tese se aprimore e se consolide. Diz ser nociva ao sistema a variação injustificada da jurisprudência, notadamente das Cortes Superiores⁴⁸.

Segue afirmando que:

O problema ocorre justamente quando o próprio STJ não cuida de preservar a estabilidade de suas próprias decisões, alterando rumos sem que haja razão verdadeiramente eficiente para tanto e gerando, por assim dizer, uma desconfiança da sociedade quanto às outras decisões que, muito provavelmente, também não serão seguras, no tempo.⁴⁹

Ressalta, ainda, que a moderação da divergência jurisprudencial deve considerar dois aspectos muito importantes:

- 1) o aspecto temporal, já que a democracia exige ampla discussão de tudo o quanto diga respeito à construção de soluções sociais, econômicas e jurídicas, para os micro e macroconflitos;
- 2) o aspecto hierárquico, ligado ao papel dos tribunais destinados à pacificação da jurisprudência. Mas a estratificação do direito pela uniformização imutável da jurisprudência é um mal tão grande quanto o daquilo que Sydney Sanches chama *depoliformia jurisprudencial* contemporânea. Por outro lado, a uniformização é necessária, sob pena de, na medida em que não ocorra, incentivar a desordem.⁵⁰

Ao comentar sobre a nova sistemática, Bruno Dantas destaca, com propriedade habitual e conhecimento do assunto, o seguinte:

Se, por um lado, a divergência judicial concita a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro, não pode negar seu poder de estimular

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Jurisprudência conflitante: desarmonia e ofensa à isonomia**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, 8. Vitória - ES, 21 a 24 de junho 2010. Palestra.

⁴⁸ Idem, ibidem.

⁴⁹ Idem, ibidem.

⁵⁰ Idem, ibidem.

a litigiosidade no seio da sociedade. Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juizes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpassasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juizes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos conflitantes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuizes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juizes inferiores. Anormal são os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados inferiores e a sociedade em geral.⁵¹

É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores não pode ser imutável, visto que o direito é uma ciência dinâmica e a sociedade está em constante mudança. Porém, é necessária a diminuição dos dissídios de jurisprudência, e o legislador – com essa reforma, está atento a essa necessidade.

Percebe-se que a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto compreendeu que a segurança jurídica está comprometida com as constantes alterações dos entendimentos dos tribunais, e, por isso, a recomendação de que a jurisprudência seja mais estável e uniforme.

A insegurança jurídica, o aumento de demandas e recursos decorrentes da constante modificação de jurisprudência, não correspondem ao preceito constitucional de acesso à justiça – célere e eficaz.

No tocante ao princípio da igualdade, Eduardo Cambi ressalta que não é justo que uma pessoa consiga de logo a tutela jurisdicional que almeja, ao passo que outros, em uma idêntica situação jurídica e contexto social, tenham que buscar todos os meios recursais para obter a mesma tutela. Essa situação, além de ferir o

⁵¹ REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Brasília: Senado Federal. Ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

princípio da igualdade e da segurança jurídica, sobrecarrega os “infortunados com o ônus da interposição do recurso cabível, o que traz consigo maiores gastos, além de prolongar o tempo do processo e a ansiedade à obtenção da decisão final.”⁵²

Com efeito, o princípio da igualdade deve vincular tanto o legislador aquando da elaboração das normas, como também a atividade do Judiciário a quem incumbe atribuir tratamento igual às pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica e em um mesmo contexto histórico e social.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma:

A mudança da jurisprudência, ao longo do tempo, é, sim, necessária e saudável para a sociedade. Mas [...] deve haver uniformidade da interpretação dos tribunais num mesmo momento histórico, sob pena de haver multiplicidade de regras de conduta [...] Se houver desejo dos poderes constituídos no sentido de que mude “a regra do jogo”, a lei é que deve ser alterada. Nunca o entendimento jurisprudencial a respeito dela, que há de ser o mesmo num só momento histórico e não mais se modificar. Admitirem-se decisões diferentes concomitantes, ou, ainda, as tais grandes viradas, é negar o Estado de Direito, é estimular a propositura de ações e o ato de recorrer.⁵³

Nessa mesma linha é a lição de José Eduardo do Prado Kelly:

A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o STF [atualmente o STJ] possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios de jurisprudência.⁵⁴

Permanecer com esse sistema marcado por tratamentos diferenciados para situações jurídicas equivalentes significa invalidar a consistência e unidade do ordenamento, e negar os princípios da igualdade.

As múltiplas decisões para situações idênticas ou semelhantes revelam uma ordem jurídica injusta e incoerente. Por outro lado, um sistema que favorece uma jurisprudência estável e uniforme garante a previsibilidade e a igualdade de tratamento dos jurisdicionados.

⁵² CAMBI, op. cit., p. 112.

⁵³ Idem, ibidem.

⁵⁴ KELLY, José Eduardo do Prado. RTJ, n. 37, s.l. p. 163.

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, da Constituição Federal/88, dispõe que todos são iguais perante a lei. Ocorre que, essa igualdade não é somente no processo, mas, também, em razão das decisões judiciais.

Rui Portanova, ao comentar a respeito do princípio da igualdade, destaca:

Trata-se de um princípio informativo, não só do processo civil, mas de todo o direito. É norma verdadeiramente supraconstitucional. É indispensável que o intérprete veja a necessidade do tratamento igualizador de forma mais abrangente do que a tão-só “igualdade perante a lei”.⁵⁵

A instabilidade da jurisprudência está em sentido contrário das reformas do Código de Processo Civil e dos novos institutos que foram criados para atacar os processos em massificação ou com idênticas teses jurídicas, cujo interesse se torna de todos.

Conforme destacado, a reiterada ocorrência de casos iguais tratados de maneira diferente pelo Poder Judiciário fere o princípio da igualdade e acarreta a insegurança jurídica frente aos cidadãos.

O projeto do novo Código de Processo Civil tem, em seus objetivos, a intenção de resolver esses problemas.

Diante desse contexto complexo é que o legislador busca na uniformização e estabilização da jurisprudência a solução para efetividade da justiça, procurando afastar as desigualdades da norma aplicada e garantindo a segurança jurídica.

⁵⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

3 PROPOSTAS DO PROJETO DO NOVO CPC (PLS N° 166/2010)

Como destacado neste trabalho, o sistema brasileiro já adota o precedente vinculante e caminha cada vez mais nessa linha.

No âmbito da uniformização do direito federal, as reformas do Código de Processo Civil introduziram no sistema alguns dispositivos a fim de alcançar a efetividade da justiça como, por exemplo, os arts. 557, 544, §§ 3º e 4º, 518, § 1º, 285-A, 543-B e 543-C do CPC, e agora a lei processual segue no sentido de proporcionar condições para que haja uniformidade e estabilidade da jurisprudência.

Passa-se a analisar, em brevíssima síntese, as inovações trazidas com reforma do CPC que valorizam o emprego da jurisprudência uniforme e estável (PL n° 166/2010).

A primeira alteração é referida no art. 12, § 2º, inc. IV, do Novo CPC⁵⁶, que prevê que os juízes e tribunais não terão que observar a ordem cronológica de conclusão para decidir com base em julgamentos de recursos repetitivos ou em decisões proferidas em incidentes de resolução de demandas repetitivas. Em razão dessa exceção à ordem temporal, prevista no *caput*, art. 12, a jurisprudência do STJ ganha força na medida em que pode ser aplicada imediatamente.

Os artigos 67, 68 e 69 do Novo CPC⁵⁷ estabelecem a Cooperação Jurisdicional Nacional entre Tribunais Superiores e Juízes, seja prestando

⁵⁶ Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais.

⁵⁷ Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art.68. Os juízes poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:

informações, inclusive sobre jurisprudência predominante, seja para a prática de qualquer ato processual.

Essa inovação é de grande valia, todavia, por depender da utilização de meios tecnológicos de correspondência e implicar em despesas, esse canal de comunicação, possivelmente, não será implementado de imediato.

O art. 307 do Novo Código de Processo Civil⁵⁸ prevê que o juiz julgue o processo liminarmente *improcedente* quando a matéria for exclusivamente de direito e o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O art. 507 do Novo CPC⁵⁹ estabelece que na execução provisória de sentença, a caução poderá ser dispensada se a sentença tiver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processo;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§2º. A carta arbitral atenderá no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro.

⁵⁸ Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

⁵⁹ Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas.

No tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar que o título é inexigível por estar fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal (art. 511 do Novo CPC), sendo que o parágrafo §6º deixa claro que a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais em atenção à segurança jurídica.

Desse modo, o juiz pode determinar o sobrestamento da execução até que o STF decida determinada questão constitucional na qual se baseia o título executivo.

Diga, ainda, que a mesma sistemática será adotada em se tratando de execução contra a Fazenda Pública (art. 520, inc. III, §4º, do Novo CPC).

O art. 483, §3º do Novo CPC desobriga a remessa ao duplo grau (remessa necessária) quando a sentença estiver fundada em: I) súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No que tange aos recursos, o art. 888 do Novo CPC prevê que o relator negue provimento a recurso que contrariar: I) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por outro lado, o relator deve dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar: I) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio

tribunal; II) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O Novo Código de Processo Civil propõe a valorização da jurisprudência do STJ e do STF notadamente em se tratando de demandas que contemplem teses repetitivas.

Criou-se o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, para solucionar controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes (art. 930).

Diga-se, ainda, que se, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do STF ou STJ receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto (art. 983, §3º).

No que se refere ao recurso extraordinário, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos (art. 989).

Vale destacar que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça escolherão, nos termos de seu regimento interno, um ou mais recursos representativos da controvérsia (RE ou REExt), ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior. E, ao julgá-lo, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese (art. 991 e 993).

No primeiro grau, sobrevindo decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o magistrado proferirá sentença e aplicará a tese firmada ou a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Caso a desistência ocorra antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência (art. 995).

É de se destacar, também, que o Novo CPC privilegia o entendimento do STF e a economia processual ao estabelecer que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 902).

No Novo CPC, art. 997, os embargos de divergência serão cabíveis quando a Turma do STJ decidir: I) em recurso especial, divergindo do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; II) em recurso de estrito direito, divergir do julgamento julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; III) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; IV) nas causas de competência originária do STJ, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial. Assim, pode-se afirmar que o recurso de embargos de divergência é um instrumento processual que irá conduzir observância da jurisprudência pelos próprios tribunais.

Vale ressaltar que o dispositivo que potencializa, com maior ênfase, a jurisprudência dos tribunais superiores é o art. 882 do Novo CPC,⁶⁰ pois determina

⁶⁰ Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sobre a questão, Bruno Dantas afirma que esse dispositivo legal busca uma uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência. Acrescenta que para garantir a segurança jurídica, eventual modificação deve ser promovida da maneira menos impactante possível, o que justifica a modulação dos efeitos do novel entendimento, que o art. 882 visa garantir.⁶¹

Por fim, Bruno Dantas assevera que a alteração exige fundamentação específica, assegurando o respeito às relações já concretizadas, protegendo o direito adquirido e a coisa julgada, fazendo com que todos reconheçam o novo entendimento como legitimamente válido, evitando-se que a mera composição do tribunal se torne elemento gerador de instabilidade jurídica.⁶²

No entendimento da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto a segurança jurídica fica comprometida com a alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito, e, por isso, a recomendação de que a jurisprudência, uma vez pacificada, seja mais estável.

Insegurança jurídica e a constante modificação de jurisprudência não correspondem aos preceitos constitucionais do acesso à justiça e da garantia da duração razoável do processo.

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

⁶¹ **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**. Brasília: Senado Federal. Ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

⁶² Idem.

O Novo CPC pode contribuir ao introduzir no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos tribunais superiores, notadamente STJ e STF, de modo a uniformizar o direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, enfim, buscando-se a paz social.

Entretanto, resta aguardar a consciência dos operadores do direito da necessidade de implementar efetivamente tais mudanças, destacando que essas alterações não ferem o princípio do livre convencimento motivado dos magistrados, como veremos a seguir.

A reforma não pretende reduzir o magistrado a um simples aplicador do que diz a jurisprudência do STJ e STF, visto que é natural que se atribua a um órgão de cúpula o poder de dizer a jurisdição de determinada matéria. E isso, de certa forma, já ocorre no Judiciário brasileiro diante de tantos recursos.

Com efeito, a liberdade de convicção dos julgadores não deve ser considerada de forma absoluta, devendo, ao contrário, ceder a outros princípios igualmente importantes adotados pelo nosso ordenamento jurídico.

É certo que não há, ainda, a cultura de valorização e uniformização da jurisprudência no Brasil, mas este parece ser o caminho a seguir em busca da efetividade da justiça.

4 O SISTEMA DE CONVICÇÃO DOS JUÍZES NO BRASIL E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Como ressaltado neste trabalho, muitas das decisões dos tribunais superiores não são observadas por magistrados de primeiro grau ou por tribunais, ao argumento de que as tais jurisprudências não são de cumprimento imperativo.

Outra oposição à uniformização da jurisprudência sugere que essa pratica elimina a autonomia dos juízes, ferindo o princípio do livre convencimento motivado. Esse argumento, entretanto, não se sustenta e nem suplanta os argumentos favoráveis à utilização da jurisprudência uniforme.

4.1 Princípio do livre convencimento motivado

O Direito brasileiro consagrou o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que pressupõe a liberdade na apreciação das provas do processo, com a devida motivação no momento da decisão.

Dispõe o Código de Processo Civil que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131).

Dessa forma, o juiz tem ampla liberdade para decidir o litígio, dando a ele a solução que lhe pareça mais adequada e justa, de acordo com seu convencimento, e desde que observe a lei e a jurisprudência e decida de forma fundamentada.

Segundo Pontes de Miranda, o princípio em referência “é aquele que dá ao juiz apreciar as provas livremente, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial, das afirmações sobre os fatos da causa”.⁶³ Entretanto, “não se confere ao juiz liberdade absoluta, mas não lhe impõe critérios rígidos e inflexíveis (valores tarifados) na apreciação da prova.”⁶⁴

⁶³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, Tomo II, p. 230.

⁶⁴ Idem, ibidem.

Vale destacar que o juiz está vinculado às provas, devendo buscar nelas os elementos e fundamentos de sua decisão, apoiando-se, entretanto, sempre na lei, como também na doutrina e na jurisprudência. Caso se afaste dessa linha, a sua decisão será passível de revisão.

Não há dúvida de que a liberdade do magistrado no ato de julgar constitui premissa básica no sistema processual brasileiro. Essa independência, porém, tem por escopo preservar a imparcialidade do julgador na composição dos interesses em conflito, sempre observando a lei e a jurisprudência como referência.

Explicando sobre a existência dessa garantia, Luiz Henrique Volpe Camargo destaca:

Com efeito, ela (a independência funcional do magistrado) existe para assegurar que o juiz decida livre de pressões políticas e de medo, por exemplo, de ter seu subsídio reduzido, de ser transferido para a inatividade ou ser removido para comarcas longínquas. Existe para que o julgador seja instrumento de realização do justo, sem receio de contrariar quem quer que seja. Existe, enfim, para que o juiz possa decidir a favor de quem realmente tem direito. Logo, é garantia assegurada ao juiz em benefício do judiciário e não do próprio magistrado em si.⁶⁵

Note-se que não se trata de uma garantia propriamente do magistrado, mas do jurisdicionado, que tem a segurança de que o julgador decidirá a causa livre de pressões.

O magistrado, por sua vez, não está vinculado somente à lei, mas a um sistema mais complexo, que é o direito, com suas diversas fontes de conhecimento, das quais fazem parte os atos normativos da função jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que o juiz faz parte de um sistema muito maior e que tem por escopo atender a todos, e não servir a seus conceitos pessoais.

É desse modo que o princípio deve ser compreendido. Dessa forma, a observância à jurisprudência do STF e STJ não ofende o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

⁶⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno Processo Civil Brasileiro**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 581.

4.2 Uniformização de jurisprudência

A uniformização da jurisprudência buscada na reforma do Código de Processo Civil não prejudica a atuação do magistrado, pois a sua persuasão racional exige que se reflita no sistema como um todo a fim de conservá-lo, sob pena de ocorrer os efeitos da morosidade, aumento de recursos, e outras situações que não conduzem à efetividade da justiça.

Como bem diz Guilherme Marinoni:

É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário [...] não há poder que não tenha responsabilidade pelas suas decisões. Porém, é pouco plausível que alguém possa justificar a sua responsabilidade quando decido casos iguais de forma desigual.⁶⁶

No mesmo sentido Elucida Adroaldo Furtado Fabrício:

[...] o que se precisa acentuar, sim, é que o acréscimo dos poderes do Juiz ou do seu uso efetivo tem de ser acompanhado do proporcional crescimento de sua responsabilidade e das exigências quanto à sua qualificação. Não há razão alguma para temer os juízes. Há sobradas razões, por certo, para exigir-se do Estado que assegure ao jurisdicionado a melhor qualificação, as mais amplas garantias e os suficientes meios postos à disposição do Judiciário para o bom desempenho do seu mister.⁶⁷

Como visto, a variação injustificada da jurisprudência é extremamente nociva ao sistema. Por isso, antes de decidir pelo seu livre convencimento, o magistrado deve ter a consciência de que, ao desconsiderar a jurisprudência uniforme, irá desestabilizar o sistema.

Assim, incumbe ao Poder Judiciário aplicar de modo uniforme os seus julgados.

Com efeito, a decisão judicial deve ser desenvolvida de acordo com critérios, regras e normas, respeitando-se os parâmetros de racionalidade jurídica.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 65-66.

⁶⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz.** Revista de Direito do Consumidor, n. 7, jul./set. 1993, p. 36.

A respeito leciona Samuel Bertolino dos Santos:

A necessidade de serem observadas as decisões anteriores é instrumento de autovinculação do Poder Judiciário e que pode contribuir para promover o estado ideal de coisas imposto pelos princípios da igualdade e da segurança jurídica. [...] Referida autovinculação aos próprios precedentes funciona como fator de calculabilidade do Direito pelo ganho em previsibilidade da atuação do Poder Judiciário. Ao restringir a atuação futura com base na atuação passada, o princípio da igualdade reduz o espectro e a variabilidade das consequências atribuíveis a atos praticados pelos cidadãos.⁶⁸

Deve-se ter em mente sempre que o Judiciário está a serviço da sociedade e do direito e que precisa buscar a efetividade da justiça com um sistema judicial mais coerente e racional.

Nessa complexa conjugação de valores observados na formação da persuasão racional do juiz, pode-se afirmar que observância da jurisprudência uniforme não viola o sistema de convicção do magistrado adotado no Brasil.

Com a reforma, tem-se certo que haverá resistência de juízes e até mesmo de advogados, mas é necessário racionalizar o julgamento dos processos com a uniformização da jurisprudência.

⁶⁸ SANTOS, Samuel Bertolino dos. A evolução do sistema de precedentes no direito brasileiro: o sistema jurídico brasileiro e os falsos óbices à sua utilização. Direito e Segurança Jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12501&revista_caderno=9>. Acesso em junho 2014.

CONCLUSÃO

As alterações do Código de Processo Civil (PLS N° 166/2010), no tocante à utilização da jurisprudência uniforme, mostram-se necessárias ao aperfeiçoamento do sistema judicial para se alcançar a efetividade da Justiça.

Trata-se de uma forma de combater o problema da dispersão jurisprudencial – visto que existem no Brasil soluções diferentes para por fim a controvérsias semelhantes, violando o princípio da igualdade.

Nesse contexto, os jurisdicionados ficam estimulados a se aventurarem na esfera judicial, buscando julgados que atendam as suas expectativas.

É notório que o sistema processual brasileiro enfrenta uma desestabilidade em razão de mudanças de interpretações sobre determinadas questões previstas nas normas jurídicas gerais. E também, por isso, dificuldade quanto à entrega da prestação jurisdicional – de fazer valer uma justiça efetiva.

Sabemos que a evolução da jurisprudência é inevitável e inerente ao sistema, eis que o direito reflete a evolução da sociedade. Entretanto, a alteração de um entendimento isolado tem que conduzir a uma reconstrução da norma jurídica aplicada para assim se falar em estabilização do sistema.

Vimos que as decisões, em sua grande maioria, não prezam pela uniformização – sequer no mesmo órgão julgador.

Não é concebível que situações análogas não recebam tratamento igualitário dos tribunais e magistrados de primeiro grau, principalmente se considerarmos que um dos princípios fundamentais do Estado Democrático é a igualdade de todos.

O princípio da igualdade possui dupla dimensão: garante que todos recebam tratamento igualitário da lei e oferece a certeza de que todos os juízes devem decidir de modo análogo quando se deparem diante de situações semelhantes.

O dissenso na jurisprudência provoca uma sequência de efeitos perversos, quais sejam: desprestigia o Judiciário, gera instabilidade social e acarreta injustiças às partes, importando numa autêntica negação de direito.

E, nesse contexto, o legislador pátrio já percebeu a necessidade de regulamentação dessas situações através de vários dispositivos inseridos no Novo Código de Processo Civil, realçando importância da uniformização da jurisprudência.

Prevê o projeto que os tribunais superiores devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A jurisprudência do STJ e do STF deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar efetivamente os princípios da legalidade e da isonomia.

A jurisprudência, por traduzir a interpretação da norma, deve ser estável e previsível, com o fim de pautar as condutas dos jurisdicionados em virtude de se conhecer o entendimento do STJ e STF a respeito de uma determinada matéria.

Com o direito instável e imprevisível não há segurança jurídica, nem a pacificação social que razoavelmente se espera.

A jurisprudência, uniforme e estável, pode sim levar à diminuição do número de ações e de recursos, e à diminuição da sobrecarga de trabalho dos tribunais, e, por conseguinte, à maior celeridade dos processos.

Pode, ainda, proporcionar importantes vantagens aos jurisdicionados, que ganhariam um tratamento mais isonômico no que se refere à administração da justiça e maior previsibilidade nos julgados.

Restaria firmada a igualdade de todos não apenas perante a lei, mas também perante os julgados, de forma que o jurisdicionado passaria a contar com um concreto referencial para se orientar em uma determinada situação fática e de direito, o que evitaria aventuras na esfera judicial.

A uniformização é não só um direito do jurisdicionado, mas acima de tudo um dever do Estado, que serve essencialmente ao seu próprio interesse em manter o império de suas leis e o respeito às suas instituições. Embora formado por inúmeros

sujeitos, o Poder Judiciário compõe uma estrutura única, que deve ter visão uniforme sobre determinados temas.

Vale ressaltar, que não se conclui com esse estudo que a jurisprudência predominante nos tribunais superiores deve ser imutável ou que se perpetue, mesmo porque o direito é uma ciência dinâmica e deve refletir a evolução da sociedade.

Não se pode, igualmente, em nome de uma maior rapidez na solução das demandas, proibir o cidadão de recorrer das decisões, pois o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição também são assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV, LV).

Nesse processo evolutivo do direito e da efetividade de sua prestação, a uniformização da jurisprudência ganha especial destaque.

Ante tal conjuntura da justiça brasileira é que a busca pela uniformização da jurisprudência se torna uma realidade nos dias atuais e tendência que o processo civil brasileiro tem seguido como ocorreu, a título de exemplo, com as súmulas vinculantes, a repercussão geral e os recursos especial e extraordinário sob o regime das causas repetitivas.

A valorização e a uniformização da jurisprudência podem contribuir para que o Direito brasileiro apresente um maior grau de integridade e coerência, na medida em que se exige dos juízes e Tribunais, no momento de julgar, que leve em consideração o todo da prática jurídica, provocando a compressão necessária para impedir decisões eivadas de subjetividade.

A uniformização da jurisprudência será benéfica, e especialmente para atender o maior número de processos de massa e desafogar a Judiciário.

A tendência de produção de uma jurisprudência uniforme e estável pode sim levar à diminuição do número de ações e de recursos, e à redução da sobrecarga de trabalho dos tribunais, e, por conseguinte, à maior celeridade dos processos e eficiência da justiça.

A conclusão que se obtém é a de que a uniformização e estabilização da jurisprudência parece ser a melhor forma de desafogar o sistema jurídico brasileiro dos milhares de processos existentes e também a melhor forma de trazer isonomia, certeza e previsibilidade aos jurisdicionados, acabando assim com as injustiças e com a falta de segurança jurídica vividas atualmente, bem como um caminho para uma justiça efetiva.

Conclui-se, por fim, que não haverá para os juízes, subtração, seja de sua jurisdição, seja de sua autoridade de decidir ou de sua livre convicção, aquando da aplicação da jurisprudência uniforme do STF ou STJ, pois continuará assegurado o conhecimento das causas que lhe forem dirigidas.

Não resta dúvida de que é salutar garantir aos juízes liberdade para interpretar o direito, mas essa liberdade não pode ser absoluta, porque dá margem à existência do fenômeno da referida jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-juiz.

Por fim, a variação injustificada da jurisprudência é extremamente nociva ao sistema e, por isso, antes de decidir pelo seu livre convencimento, o julgador deve ter a consciência de que, ao desconsiderar a jurisprudência uniforme, irá desestabilizar o sistema e ferir o princípio da igualdade e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno Processo Civil Brasileiro**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, v. 786, abr. 2001.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- COSTA, Henrique Araújo. **Conceito de jurisprudência dominante**. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/leis/codigo-de-processo-civil/livro-i-do-processo-de-conhecimento/titulo-x-dos-recursos/capitulo-vii-da-ordem-dos-processos-no-tribunal/art-557/?dialogo>>. Acesso em dezembro 2008.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**: programa de Pós-Graduação em Direito. Pouso Alegre, MG. v. 25, n. 2, p. 235-268, jul./dez. 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. **A Instrumentalidade do Processo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 7, p. 36, jul./set. 1993.
- FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, v. 1.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 2**. 11.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- KELLY, José Eduardo do Prado. **RTJ**, n. 37, s.l. p. 163.
- LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Common Law à brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3035, 23 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20262>>. Acesso em: 09 jun. 2014.
- LEITE, Gisele. **Considerações didáticas sobre a súmula vinculante**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 Ago. 2011. Disponível em:

<www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/195245>. Acesso em: 09 Jun. 2014.

_____. **Esclarecimentos didáticos sobre a uniformização da jurisprudência.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 Jul. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/190685>. Acesso em: junho 2014.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO.** Curitiba, n. 49, abril/maio 2009.

_____. **Precedentes Obrigatórios.** 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011.

MATA-MACHADO, Edgar Godoy. **Elementos de teoria geral do direito.** Rio de Janeiro: Vega, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1976, Tomo II.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Da Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Revista Forense, n. 202, abr./jun./1963, p. 373.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante.** s.l. Editora: Juarez de Oliveira, 1999.

NETTO, Ernesto. **A influência da jurisprudência no direito brasileiro - Parte I.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>>. Acesso em março 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento.** Disponível em <<http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em maio 2008.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Súmula vinculante.** Gênese- Revista de Direito Processual Civil, n. 6, set/dez 1997, Curitiba: Gênese, 1997.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL – RBDPro. Belo Horizonte. ano 19. n. 74. abr./Jun. 2011. p.19-39.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Brasília: Senado Federal. Ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares,**

juízo "antecipado" do processo e do procedimento monitorio. Revista de Processo, São Paulo, n. 181, 2010.

SANTOS, Samuel Bertolino dos. **A evolução do sistema de precedentes no direito brasileiro: o sistema jurídico brasileiro e os falsos óbices à sua utilização.** *Direito e Segurança Jurídica*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12501&revista_caderno=9>. Acesso em junho 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução ao direito dos EUA.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. **O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional. Da revisão constitucional de 1993 à reforma do judiciário.** In: Moura, Agra Walber (coord) *Comentários à reforma do Poder Judiciário*.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Contra os precedentes obrigatórios.** Páginas de direito. Disponível em <<http://tex.pro.br/home/noticias2/258-artigos-dez-2013/6371-contra-os-precedentes-obrigatorios>> Acesso em dezembro 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIVEIROS, Mauro. O Precedente no Controle de Constitucionalidade Brasileiro: visita ao modelo Norte Americano. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso.** Ano 4, n. 6, p. 135-151, jan./jun. 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Jurisprudência conflitante: desarmonia e ofensa à isonomia.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL*, 8. Vitória - ES, 21 a 24 de junho 2010. Palestra.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a Súmula 343.** *RePro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 22, n. 86, abr./jun/ 1997.

_____. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito – Civil Law e Common Law.** *Ideias e Opiniões*, ano 7, n. 15, s.l. out. 2009.